



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.727-A, DE 2024 **(Do Sr. Coronel Ulysses)**

Acrescenta artigo na Lei N.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a União de criar critérios e exigir providências administrativas, de qualquer natureza, por meio de atos administrativos, para promover repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024
(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Acrescenta artigo na Lei N.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a União de criar critérios e exigir providências administrativas, de qualquer natureza, por meio de atos administrativos, para promover repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei N.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar que a União crie critérios e exija providências administrativas de qualquer natureza, por meio de atos administrativos, para promover repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo à Lei N.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

Art. 11-A É vedado a União criar critérios e exigir adoção de medidas administrativas, de qualquer natureza, por meio de atos administrativos, além das





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/09/2024 14:18:19.463 - MESA

PL n.3727/2024

previstas nesta Lei, para promover os repasses definidos no Art. 7º, I e II desta Lei, para os Estados, Distrito Federal e os Municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de setembro de 2024.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses o Ministério da Justiça e Segurança Pública passou a editar atos administrativos, que exigem a adoção de medidas operacionais às instituições do Sistema de Segurança Pública, condicionando o repasse voluntário do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Inicialmente, a sistemática exposta passou a ser adotada por meio da Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, destinada a estabelecer diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. O normativo em questão, em seu artigo segundo, engendrou nova exigência para os Estados e o Distrito Federal receberem repasses dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Senão, vejamos:

“Art. 2º O repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para a implementação ou a ampliação de projetos de câmeras corporais para os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está condicionado à observância das diretrizes estabelecidas nesta portaria.”





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/09/2024 14:18:19.463 - MESA

PL n.3727/2024

Nesse diapasão, ou seja, de exigir medidas administrativas e operacionais não previstas em lei, para conferir repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública para os Estados, Distrito Federal e Municípios, o site de notícias do jornal “Estadão” publicou matéria jornalística no dia 24 de setembro do ano em curso, com o seguinte título: *“Governo Lula vai editar nova regra sobre abordagens policiais a suspeitos, uso de armas e algemas”*.

No contexto, a referida notícia reverbera a intenção da União de vincular o repasse de receitas da cota do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, que atenderem as premissas definidas no referido ato administrativo.

Esses atos administrativos da União sobejam o poder regulamentar conferido ao Executivo, invadindo a competência desta Casa Legislativa.

Frise-se, que o poder regulamentar não pode ser confundido com a função legislativa. Enquanto esta pode inovar na ordem jurídica, criando direitos e deveres, o poder regulamentar somente deve auxiliar a executar a lei já existente, não podendo trazer essas inovações legislativas, em respeito ao princípio da separação dos poderes e ao que dispõe a Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 87, II, da CF, os atos administrativos dos Ministros de Estados limitar-se-ão a disciplinar as regras previstas em lei.

Em atenção ao objeto da presente proposição, saliento que os parâmetros e os critérios para que os Estados, o Distrito Federal e os





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/09/2024 14:18:19.463 - MESA

PL n.3727/2024

Municípios, acessem os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, já se encontram estabelecidos no artigo 7º, I e II, bem como no 8º, da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos a seguir:

“Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e

II - por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei não transferidos nos termos do disposto no inciso I do caput deste artigo.

...

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:

a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 26/09/2024 14:18:19.463 - MESA

PL n.3727/2024

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública;

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

V - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher.”

Dessarte, essas reiteradas ações do Governo, por meio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, além de excederem a competência normativa do Poder Legislativo, impondo obrigações aleatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, invadem a competência do Poder Legislativo, ao sobrepor lei que estabeleceu os critérios de repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Por derradeiro, visando garantir que os critérios de repasse obrigatório e voluntário de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para os Estados, Distrito Federal e Municípios, sejam estritamente





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

os definidos em lei, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC

Apresentação: 26/09/2024 14:18:19.463 - MESA

PL n.3727/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-norma-pl.html>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 2024

Acrescenta artigo na Lei N.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a União de criar critérios e exigir providências administrativas, de qualquer natureza, por meio de atos administrativos, para promover repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado CORONEL ULYSSES

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 3.727, de 2024, cujo conteúdo acrescenta art. 11-A à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar que a União crie critérios ou exija providências administrativas, por meio de atos infralegais, como condição para o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Na justificação, o autor salienta que recentes portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública teriam imposto aos entes subnacionais exigências não previstas em lei – a exemplo da adoção obrigatória de câmeras corporais – para liberação das verbas do Fundo. O autor sustenta que a medida viola o princípio da legalidade, fragiliza o pacto federativo e introduz insegurança jurídica no planejamento orçamentário dos Estados, razão por que propõe restabelecer a hierarquia normativa entre lei e regulamento.

A matéria foi apresentada em 26 de setembro de 2024 e distribuída, em 12 de novembro do mesmo ano, às Comissões de Segurança



Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Findo o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas nesta Comissão, não houve qualquer emenda protocolada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre segurança pública e seus órgãos. O Projeto de Lei nº 3.727, de 2024, insere-se exatamente nesse domínio.

Sob o prisma constitucional, a proposta reafirma o princípio da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, *caput*, da Constituição) ao vedar que atos infralegais imponham obrigações não previstas em lei para a liberação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), preservando, ademais, a separação de Poderes.

No tocante ao mérito, a iniciativa fortalece o pacto federativo ao impedir que recursos indispensáveis à segurança pública se convertam em instrumento de imposição administrativa, garantindo previsibilidade na execução de políticas estaduais e distritais. Ademais, não gera novas despesas nem renúncia de receita, pois apenas disciplina critérios já existentes.

Para conferir efetividade à vedação, apresento emenda aditiva que tipifica como falta funcional grave a conduta de condicionar o repasse do FNSP a requisitos extralegais, sujeitando o agente público às sanções da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como à legislação disciplinar pertinente, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição.



Nesse sentido, no mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.727, de 2024, na forma do texto original, acrescido da emenda aditiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

2025-8979



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 2024

Acrescenta artigo na Lei N.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a União de criar critérios e exigir providências administrativas, de qualquer natureza, por meio de atos administrativos, para promover repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 11-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.727 de 2024, o seguinte parágrafo único:

"Art. 11-A.....

Parágrafo Único. O agente público que, direta ou indiretamente, condicionar a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a critérios ou providências não previstos em lei incorrerá em falta funcional grave, sujeitando-se, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na legislação disciplinar aplicável ao cargo". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NICOLETTI
Relator

2025-8979





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.727/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Gutemberg Reis, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Mersinho Lucena e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 2024

Acrescenta artigo na Lei N.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a União de criar critérios e exigir providências administrativas, de qualquer natureza, por meio de atos administrativos, para promover repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 11-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.727 de 2024, o seguinte parágrafo único:

"Art. 11-A.....

Parágrafo Único. O agente público que, direta ou indiretamente, condicionar a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a critérios ou providências não previstos em lei incorrerá em falta funcional grave, sujeitando-se, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na legislação disciplinar aplicável ao cargo ". (NR)

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



FIM DO DOCUMENTO